



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 872/2022  
DE 22 DE FEVEREIRO 2022

"RECONHECE DIREITO DE GOZO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 BEM COMO GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito Municipal de Carmésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Carmésia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído como direito social dos agentes políticos do Município a gratificação natalina na forma do valor correspondente a um subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais ocupantes do cargo público de Prefeito(a), Vice-Prefeito (a) e Secretários(as) Municipais.

**Art. 2º.** Os valores correspondentes à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencadas.

**Parágrafo Único.** A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Art. 3º.** A gratificação natalina deverá ser paga na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

**Art. 4º.** O terço constitucional será pago juntamente com o gozo das férias do agente público.

**Art. 5º.** Caso o prefeito, vice-prefeito ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago

PUBLICADO EM 22/02/22

*Tamirys Nunes Vieira*

TAMIRYS NUNES VIEIRA

*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 6º.** Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

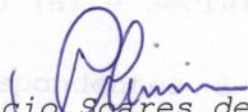
II - Quando ocorrer acúmulo em razão da necessidade dos serviços pelo poder público, estas podem ser indenizadas, de comum acordo, desde que não representem prejuízo ao descanso físico e mental.

III - No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

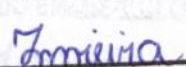
**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmésia, 22 de Fevereiro de 2022.

  
Atos Tácio Soares de Oliveira  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO EM 22/02/22

  
TAMIRYS NUNES VIEIRA